



Número: **0800545-45.2018.8.18.0029**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de José de Freitas**

Última distribuição : **26/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 7.091,75**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE MILTON CRAVEIRO DE SOUSA (AUTOR)	LEONARDO BARBOSA SOUSA (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO (ADVOGADO) RODOLFO LUIS ARAUJO DE MORAES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54566 78	26/06/2019 11:36	Despacho	Despacho
32251 22	28/08/2018 09:37	Certidão	Certidão
32143 06	26/08/2018 12:01	Petição Inicial	Petição Inicial
32143 07	26/08/2018 12:01	00JM - Inicial	Petição
32143 08	26/08/2018 12:01	01JM - Procuração	Procuração
32143 09	26/08/2018 12:01	02JM - Rg e Docs	Documentos
32143 10	26/08/2018 12:01	03JM - Endereço	Documentos
32143 11	26/08/2018 12:01	04JM - José Milton - sentença	Documentos
32143 12	26/08/2018 12:01	05JM - Acórdão Turma Recursal	Documentos
32143 13	26/08/2018 12:01	06JM -Sinistro	Documentos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS DA COMARCA
DE JOSÉ DE FREITAS**

Praça Governador Pedro Freitas, 50, Centro, JOSÉ DE FREITAS - PI - CEP: 64110-000

PROCESSO N°: 0800545-45.2018.8.18.0029

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Indenização por Dano Material]

AUTOR: JOSE MILTON CRAVEIRO DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

01. Recebo a inicial, eis que preenchidos os requisitos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil.

02. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

03. Considerando que a parte autora opta pela não realização da audiência de conciliação, e ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do CPC.

04. Cite-se o requerido, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Cumpra-se.

JOSÉ DE FREITAS-PI, data e assinatura inseridas no sistema.



Assinado eletronicamente por: LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO - 26/06/2019 11:36:39
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062611293655900000005228308>
Número do documento: 19062611293655900000005228308

Num. 5456678 - Pág. 1

LUIS HENRIQUE MOREIRA RÊGO
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de José de Freitas



Assinado eletronicamente por: LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO - 26/06/2019 11:36:39
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062611293655900000005228308>
Número do documento: 19062611293655900000005228308

Num. 5456678 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS
Praça Governador Pedro Freitas, 50, Centro, JOSÉ DE FREITAS - PI - CEP: 64110-000

PROCESSO Nº: 0800545-45.2018.8.18.0029

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Indenização por Dano Material]

AUTOR: JOSE MILTON CRAVEIRO DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e a existência de pedido de gratuidade da justiça, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

JOSÉ DE FREITAS-PI, 28 de agosto de 2018.

LUDMILA MENDES DA ROCHA SA
Secretaria da Vara Única da Comarca de José de Freitas



Assinado eletronicamente por: LUDMILA MENDES DA ROCHA SA - 28/08/2018 09:37:06
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082809370665600000003126600>
Número do documento: 18082809370665600000003126600

Num. 3225122 - Pág. 1

Segue e a petição inicial em anexo.



Assinado eletronicamente por: LEONARDO BARBOSA SOUSA - 26/08/2018 12:01:27
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082612012778900000003116347>
Número do documento: 18082612012778900000003116347

Num. 3214306 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS – ESTADO DO PIAUÍ,**

JOSÉ MILTON CRAVEIRO DE SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº. 650.582, inscrito no CPF sob o nº. 763.008.463-34, residente e domiciliado na Localidade Recanto,s/n, Zona Rural, Cidade de José de Freitas, Estado do Piauí, CEP: 64.110-000, Email: não possui, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores “in fine” assinado (procuração em anexo) e com endereço eletrônico contato@leonardosousa.adv.br, com escritório profissional localizado na Rua Professor Pires Gayoso, n. 576, Sala 107, Bairro Noivos, Cidade de Teresina-PI, Estado do Piauí, CEP 64046-350, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º Andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Cep.: 20.031-201, o que faz com supedâneo no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria, ante os fatos e fundamentos a seguir delineados:

Rua Professor Pires Gayoso - n. 576 - Bairro Noivos - Teresina - Piauí - 64046-350
Telefones: (86) 99911-8893 – (86) 99951-7094 – (86) 99924-1407



PRELIMINARMENTE ===== CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA =====

O requerente é pessoa de parcous recursos financeiros e não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Dessa forma, o requerente requer que seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor, presumindo-se pobre, até prova em contrário, com fulcro no art. 5, inc. LXXIV da CF combinado com os arts. 98 e 99 do CPC.

===== DOS FATOS =====

O requerente é beneficiário da indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, que compreende invalidez, conforme comprovam os documentos inclusos.

O direito a indenização do requerente surgiu em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em **16/03/2012**.

Em decorrência do sinistro, o suplicante ao tomar ciência acerca dos direitos que lhe compete, ingressou com o pedido na seara administrativa para concessão à indenização do seguro obrigatório – DPVAT (sinistro n. **2012603252**).

No pedido administrativo, apresentou provas de que sofreu em decorrência do acidente de trânsito uma **fratura exposta do osso do tornozelo subjacente, que resultou em redução intensa da amplitude de movimentos de flexo-extensão do pé esquerdo, resultando também em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e em debilidade permanente de membro (segundo laudo do IML)**.

Em resposta ao pedido administrativo, recebeu da seguradora em decorrência das lesões sofridas o valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Não concordando com o valor, tendo em vista o dano sofrido e o limite máximo do valor estipulado pelo art. 3º, parágrafo § 1º, da Lei nº 6.194/74, a parte requerente ingressou com o processo de n.0010608-45.2013.818.0060 neste juizado em que ação foi julgada procedente, contudo, reformada pela Turma Recursal que acolheu a



preliminar de incompetência do juizado especial alegada pela seguradora. Diante disso, vem perante a este douto juízo requerer o direito a diferença que ainda lhe é devida.

Adverte que a fratura na perna, tornozelo e pododáctilo esquerdo ocasionou limitação funcional, bem como limitou a parte requerente para as atividades laborativas, repercussão esta que concede a indenização de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** ao campo da tabela legal para **“Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”** no percentual de **70% (setenta por cento)** daquela que perfaz o montante de **R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)**. Valor este que deve ser multiplicado pelo percentual da repercussão intensa de **75% (setenta e cinco por cento)** que perfaz a importância de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, ora pleiteado, depois de ser realizada a perícia, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT. Ainda, requer a condenação ao pagamento do valor devido de forma atualizada.

DO DIREITO

I – DA SOLIDARIEDADE DAS SEGURADORAS PARTICIPANTES DO CONSÓRCIO.

A requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e ante o **princípio da solidariedade** está legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, conforme prevê o Art. 7º, *“caput”*, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Nesse sentido:



DPVAT. INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. **SOLIDARIEDADE.** O beneficiário do DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para receber a complementação da indenização securitária, ainda que o pagamento administrativo feito a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. A jurisprudência do STJ sustenta que as seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário reclamar de qualquer uma delas o que lhe é devido. Aplica-se, no caso, a regra do art. 275, *caput* e parágrafo único, do CC, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. **REsp 1.108.715-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 15/5/2012.**

Logo, é parte legítima para responder pela demanda a empresa **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**, porquanto integrante do consórcio de seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT.

II – DO SEGURO DPVAT POR ACIDENTE

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações **por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Este mesmo artigo traz as formas de pagamento nos incisos do § 1º:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e



incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 70% (setenta por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Excelência, o fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, “a”, que diz que: “**O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente [...]**”.

Conforme a tabela legal é devido à parte autora, para “**perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores**”, o percentual de **70% (setenta por cento)** que deve ser multiplicado pelo percentual da repercussão intensa de **75% (setenta e cinco por cento)**.

Assim, resta claro que a parte requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto que sofreu um acidente de trânsito em **16/03/2012** e o pagamento na via administrativa foi feito a menor, quando deveria ser no valor de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Desta forma, deve ser pago pela requerida em favor da parte requerente, já descontado o valor pago na seara administrativa, um crédito de **R\$ 4.725,00 (quatro mil**



setecentos e vinte e cinco reais) por ser de direito, que atualizado perfaz a importância de **R\$ 6.963,75 (seis mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, segundo cálculo abaixo:

Principal	Índ. CJF ¹	Val. Corrig.	Val. Correção ²
R\$ 4.725,00	1,4738094291	R\$ 6.963,75	R\$ 2.238,75

1 - Índice do mês de agosto/2018 (data atual) e referente a março/12.

2 - Valor da correção em agosto de 2018.

III – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR JÁ PAGO ADMINISTRATIVAMENTE E SOBRE O VALOR DEVIDO.

O requerido ao pagar o valor do seguro DPVAT administrativamente ao requerente em **13/12/2012, pagou-o apenas o valor que entendeu devido sem a atualização monetária** na importância de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Frisa-se que na data do pagamento (**13/12/2012**) a requerida deveria ter pago a parte autora além do valor do prêmio do seguro o valor da atualização monetária no montante de **R\$ 90,31 (noventa reais e trinta e um centavos)**. Valor este que na presente data perfaz o montante de **R\$ 128,20 (cento e vinte e oito reais e vinte centavos)**, conforme cálculos abaixo:

Principal	Índ. CJF ¹	Val. Corrig.	Val. Correção ²	Índ. CJF ³	Val. Atualizado Devido*
R\$ 2.362,50	1,0382255140	R\$ 2.452,81	R\$ 90,31	1,4195465332	R\$ 128,20

1 - Índice do mês de dez/2012 (data do pagamento) e referente a mar/12.

2 - Valor da correção em dez/2012

3 - Índice de dez/2012 referente a tabela agosto/2018 (data do não pagamento do valor atualizado)

* - Valor do corrigido devido de dez/2012 até o mês de ago/2018.

Verifica-se que a conduta da requerida é contrária ao entendimento recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ que, em sede de recurso repetitivo, decidiu que **“a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso”** (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

Entendimento este sedimentado no STJ, a teor do que dispõe a **Súmula 580: a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou**



invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Observa-se que a correção monetária trata-se não de acréscimo patrimonial, mas de adequação do valor da moeda à realidade inflacionária.

Por fim, aplicando tal orientação ao caso concreto, cumpre condenar a requerida a corrigir monetariamente o valor da indenização recebida pela parte autora na esfera administrativa, desde a data do evento danoso até o respectivo pagamento parcial, e, após deduzida a quantia recebida, o valor remanescente deverá ser igualmente atualizado, até o efetivo pagamento conforme cálculos acima apresentado.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer de Vossa Excelência:

a) A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, por ser o autor pobre e, ao seu favor, milita uma presunção *juris tantum*, na forma da Lei nº 1.060/50, nos termos do art. 5º, inciso LVXXIV, da CF/88 e no art. 98 e 99 do CPC;

b) A CITAÇÃO DA PARTE DEMANDADA, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado no preâmbulo para, querendo, comparecer às audiências a serem designadas por este Juízo e, nesta oportunidade, oferecer defesa, caso não apresente, aplique os efeitos da revelia e a pena confissão ficta dos fatos narrados na inicial;

c) Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, que este douto juízo determine a produção de prova pericial a ser efetuada por médico especialista a fim de que avalie e quantifique de forma correta as lesões sofridas pela parte autora através de quesitos a serem apresentados pelas partes. Ressalta que os requisitos da parte autora já sequem em anexo.

d) A parte autora opta pela NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, requerendo o prosseguimento do feito (art. 319, VII do CPC/2015), **TENDO EM VISTA QUE A PARTE REQUERIDA SÓ APRESENTA PROPOSTA DE ACORDO APENAS APÓS A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.**



e) A DECRETAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor do **consumidor**, face à verossimilhança das alegações e sua cabal hipossuficiência técnica e financeira, por força do art. 6º, inciso VIII, do CDC, para determinar, que a seguradora ré, durante a fase instrutória apresente o processo administrativo juntamente com o laudo pericial e as conclusões médicas que ensejaram o pagamento da indenização.

f) A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS a seguir formulados, em todos os seus termos, para:

1) condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT ao pagamento de **R\$ 6.963,75 (seis mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, correspondente à indenização devida do Seguro Obrigatório DPVAT já atualizada, com juros legais de 1% ao mês contado a partir da citação (súmula n. 426 do STJ).

2) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência no enquadramento feito pela parte autora a respeito do dano corporal/repercussão no patrimônio físico do requerente, condenar à ré no rol dos danos que entender ser devido, conforme tabela incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, na Lei nº. 6.194/1974.

3) apenas em caso de não ser aplicados os entendimentos anteriores, condenar a ré a pagar o valor da indenização dentro dos parâmetros da tabela da SUSEP.

4) condenar a requerida a corrigir monetariamente o valor da indenização recebida pelo autor na esfera administrativa, desde a data do evento danoso até o respectivo pagamento parcial, e, após deduzida a quantia recebida, o valor remanescente deverá ser igualmente atualizado, até o efetivo pagamento (Súmula n. 588 do STJ), que perfaz até a presente data o valor de **R\$ 128,20 (cento e vinte e oito reais e vinte centavos)**.

g) a condenação da requerida no ônus da sucumbência, com a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios a ser fixado por este Juízo nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil e eventuais custas e despesas processuais.

Requer que as notificações e intimações sejam realizadas nos nomes dos Drs. **RODOLFO LUIS ARAÚJO DE MORAES**, inscrito na OAB/PI de nº 7.781, **MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO**, inscrito na OAB/PI de nº





ARAÚJO, SOUSA & VILARINHO
Sociedade de Advogados

7.803, **LEONARDO BARBOSA SOUSA**, inscrito na OAB/PI de n. 8.284, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 272, § 2º do CPC;

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela prova documental colacionada, depoimento pessoal das partes, testemunhal, sem prejuízo de quaisquer outras provas que se fizerem necessárias no curso da instrução processual, o que fica, desde logo, requerido.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 7.091,75 (sete mil e noventa e um reais e setenta e cinco centavos)**, para todos efeitos de Direito.

**São os termos em que pede
DEFERIMENTO**

José de Freitas - PI, 26 de agosto de 2018.

RODOLFO LUIS ARAÚJO DE MORAES
OAB/PI de n° 7.781

MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO
OAB/PI de n° 7.803

LEONARDO BARBOSA SOUSA
OAB/PI n. 8.284

